



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 3, DE 2015

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para desonerar o segurado da restituição, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial, com base nos arts. 273 e 798, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que *Institui o Código de Processo Civil*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“**Art. 115.**
.....

§ 3º Ficam excluídos do disposto neste artigo os pagamentos recebidos pelo segurado em virtude de decisão judicial, com base nos arts. 273 e 798, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que *Institui o Código de Processo Civil.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que estamos apresentando tem por objetivo desobrigar o segurado de restituir os valores recebidos por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela ou concedeu provimento liminar, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento de benefício independentemente do término do processo.

A medida se faz necessária porque milhares de segurados da Previdência Social, que recorreram ao Judiciário para reclamar seus direitos e conseguiram começar a receber o benefício previdenciário por meio de tutela antecipada, a qual posteriormente foi revogada, estão sendo instados a devolver todos os valores recebidos, acrescidos de juros, no prazo de trinta dias, sob pena de penhora, inscrição do nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, e consignação do equivalente a trinta por cento de seu benefício.

As jurisprudências dos tribunais inferiores já haviam sedimentado o entendimento de que, em razão do caráter alimentar da prestação, a restituição seria indevida, o que desobrigava o segurado de devolver o que havia recebido de boa-fé, por força de decisão judicial.

Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial que foi admitido como representativo, autuado sob o nº ARESP 176.900, decidiu que o INSS tem direito de ser restituído, em que pese o caráter alimentar da prestação, ainda que o benefício tenha sido concedido em decorrência de decisão judicial.

Não bastasse a insegurança jurídica com a reforma das jurisprudências dos tribunais inferiores pelos tribunais superiores, notadamente porque a maioria dos trabalhadores após se aposentar é demitida e passa a ter como única fonte de renda o benefício da aposentadoria, ainda terá que devolver, não se sabe como, os valores que recebidos “indevidamente”.

Urge, portanto, desobrigar o beneficiário da Previdência Social de restituir aqueles valores que recebeu de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, sob pena de ser instalado o caos e a barbárie no país.

Não se pode olvidar que essa é a situação em que se encontram milhares de trabalhadores que acionam o Poder Judiciário para ajuizar ação contra o INSS, que tem antecipado, de ofício, os efeitos da tutela, no caso das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais. São ações, geralmente, propostas pelos próprios cidadãos,

sem o acompanhamento de um advogado para orientá-los sobre o risco da revogação da decisão e da restituição dos valores recebidos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que, indubitavelmente, tem grande alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

(Vide Decreto nº 611, de 1992)

(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)

(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.~~

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

Vigência

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

~~§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)~~

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)